

# O NOVO PROCESSO DE CONHECIMENTO E A EXECUÇÃO: A EFETIVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS

Lívia Schultz Corcino Freitas\*

## INTRODUÇÃO

De uma maneira geral, o estudo do processo civil é de extrema relevância, pois o processo assume o *status* de principal meio para a efetivação de um direito material pleiteado. Além disso, ele é colocado como relevante meio para o desenvolvimento da prática jurisdicional.

Ao assumir esse papel de tão grande importância no meio jurídico, o processo ganhou uma série de princípios, tanto constitucionais quanto infraconstitucionais para nortear sua aplicação em todas as etapas de seu desenvolvimento. Os princípios processuais garantem ainda uma série de benefícios ao jurisdicionado, como segurança jurídica processual, celeridade, e em fim, todos os requisitos necessários para possuir um devido processo legal.

Dessa forma, ao tentar colocar em prática o princípio constitucional da razoável duração do processo bem como o princípio infraconstitucional da instrumentalidade das formas, o legislador promulgou a Lei nº 11.232/05, que, dentro outros assuntos, modifica as regras do processo de conhecimento e a execução.

Tendo em vista a promulgação do novo diploma legal, o presente artigo analisará o princípio da razoável duração do processo, e o princípio da instrumentalidade das formas, afim de demonstrar a influencia desse dois princípios para a elaboração da referida Lei.

Ademais, o texto também analisará quais as intenções do legislador em promulgar a presente Lei, usando como base os princípios processuais. Ainda, será analisado se essa Lei trouxe algum benefício prático para o jurisdicionado e para o operador do direito. Também serão mencionados alguns pontos específicos da Lei nº 11.232/05, como as mudanças trazidas em sua redação e sua forma de aplicação prática.

Este trabalho será elaborado a partir do estudo de textos normativos, bem como de textos de doutrinadores processuais e constitucionais. Primeiramente será relatado a questão dos princípios processuais com ênfase no princípio da razoável duração do processo. A seguir serão analisadas questões referente a Lei nº 11.232/05 e finalmente será abordado o princípio da instrumentalidade das formas à luz do novo processo de conhecimento.

## **1 DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO**

Os princípios, para exercerem o papel de normas jurídicas, precisaram superar o entendimento de que não possuíam aplicabilidade jurídica ou eficácia direta e imediata. Esse entendimento foi deixado de lado com a promulgação da Magna Carta de 1988, que em seu art. 5º, § 2º, afirma que “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados (...)”. A partir desse momento, a Constituição passa a ser considerada um sistema aberto que abrange tanto princípios quanto regras.

Dessa forma, pode-se considerar que as normas em geral e as normas constitucionais, em especial, se enquadram em dois grupos diversos: o das regras e o dos princípios. A principal diferença entre regras e princípios está na generalidade. Insta mencionar que não existe hierarquia entre essa duas formas normativas.

As regras possuem uma redação mais específica e se aplicam a um conjunto restrito de situações. Segundo Barroso, “a aplicação de uma regra se opera na modalidade tudo ou nada: ou ela regula a matéria em sua inteireza ou é descumprida”.

Por outro lado, os princípios possuem um grau de abstração considerável, ou seja, abrangem um conjunto amplo de situações. Sua aplicação não será pautada na dicotomia “tudo ou nada” criada por Barroso para definir a aplicabilidade das regras, mas sim, pautada em outras normas e em situações de fato. Cabe ainda salientar que, quanto ao conteúdo, os princípios possuem valores que precisam ser preservados, bem como finalidades a serem alcançadas.

Esses valores e finalidades que estão colacionados nos princípios constitucionais abrangem tanto o direito material, quanto o direito processual. Em especial, no âmbito processual, a Constituição Federal apresenta ao jurisdicionado uma série de princípios processuais que possuem o objetivo de prezar pela segurança jurídica, impedindo que as liberdades públicas fiquem ao arbítrio das autoridades executivas, legislativas e, principalmente, judiciais. Os princípios constitucionais do processo surgiram com a finalidade de garantir a aplicação dos direitos fundamentais no âmbito processual.

Dentre os princípios constitucionais do processo, pode-se destacar, com maior relevância, o princípio do devido processo legal, descrito no art. 5º, LIV, CF<sup>1</sup>: “Ninguém será privado da liberdade ou de seus direitos sem o devido processo legal”.

Isso se justifica na medida em que, o devido processo legal assegura duplo grau de proteção ao indivíduo, pois, abrange tanto o direito material, assegurando-lhe a liberdade, quanto o direito processual, concedendo-lhe a plenitude de sua defesa.

A partir do princípio do devido processo legal é que derivam todos os outros princípios que regulam o direito processual, quais sejam: princípio da isonomia, princípio do juiz e do promotor natural, princípio do contraditório e da ampla defesa, princípio da proibição da prova ilícita, princípio da motivação das decisões, princípio da publicidade, princípio da razoável duração do processo, princípio da presunção de inocência, dentre outros.

Ao longo do tempo, o pensamento jurídico, voltado ao âmbito processual, tenta efetivar esses princípios, a fim de aprimorar a aplicabilidade de cada um deles.

Dentre os princípios constitucionais citados acima, é possível observar o interesse do legislador em efetivar o princípio constitucional da razoável duração do processo, também conhecido como princípio da celeridade processual. Tal princípio foi instituído pela EC nº 45/2004, mediante o acréscimo do inciso LXXVIII no art. 5º da

---

<sup>1</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 2009.

CF<sup>2</sup>: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Pelo princípio da celeridade, o processo deve abandonar os tecnicismos exagerados, se atentando apenas à sua finalidade. Ademais, as autoridades judiciais e administrativas devem exercer suas funções com rapidez, sem demoras injustificáveis, visando, em menor tempo possível, a solução do conflito.

Parte da doutrina<sup>3</sup> considera que é desnecessária a inserção desse princípio à Constituição, uma vez que, o art. 37, *caput*, CF, que prevê o princípio da eficiência, por si só, já inclui o dever de uma prestação jurisdicional em tempo hábil para garantir o gozo do direito material em questão.

No entanto, na visão de outros doutrinadores<sup>4</sup>, é importante que o legislador constitucional tenha especificado a questão da celeridade do processo, para que não restem dúvidas sobre a profunda essencialidade deste princípio para se garantir uma ordem justa. Segundo Uadi L. Bulos<sup>5</sup>, o referido princípio almeja que a justiça tardia não se transforme em injustiça.

Conforme preceitua Alexandre de Moraes<sup>6</sup>, a própria EC nº 45/04, já implantou várias mudanças no Poder Judiciário a fim de atender o princípio da razoável duração do processo. Essas mudanças referem-se à celeridade e à desburocratização da atividade jurisdicional. Dentre os mecanismos adotados é possível citar: vedação de férias coletivas nos juízos e tribunais de segunda instância; justiça itinerante; imediata distribuição dos processos; proporcionalidade do número de juizes para demanda judicial, e outros.

No entanto, esses mecanismos adotados para viabilizar a celeridade da atividade jurisdicional não são suficientes e nem abrangem toda a amplitude do princípio da razoável duração do processo. Na verdade, ainda existe a necessidade de se aplicar

---

<sup>2</sup> *Idem*.

<sup>3</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivado**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 432-433.

<sup>4</sup> KLIPPEL, Rodrigo. **Teoria Geral do Processo Civil**. Niterói: Impetus, 2007. p. 95.

<sup>5</sup> BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 591.

<sup>6</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 502

medidas que viabilizem uma maior celeridade na tramitação do processo, que reduza o tempo dos procedimentos para se chegar à resolução final da lide.

Tendo em vista a necessidade de alterações infraconstitucionais para afastar os tecnicismos exagerados do processo, foi promulgada da Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005, que estabelece, dentre outros assuntos, sobre as regras do novo processo de conhecimento e a execução, tendo por finalidade acelerar o tramite processual.

### 1.1 A ADAPTAÇÃO DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL AO PRINCÍPIO INSITUÍDO PELA EC Nº 45/04

Como mencionado anteriormente, a Lei nº 11.232/05 foi criada com a finalidade de acelerar o tramite processual. Dentre as várias alterações processuais trazidas pela referida Lei, insta destacar a questão do novo processo de conhecimento e a execução.

Segundo relata Alexandre F. Câmara<sup>7</sup>, o Código de Processo Civil brasileiro foi elaborado a partir de conceitos desenvolvidos por Eurico Túlio Liebman, notório processualista que ainda hoje exerce influencia no meio jurídico. Dessa forma, a criação inicial do Código de Processo Civil, redigido à luz das concepções de Liebman, sustentava a completa autonomia do processo de execução em relação ao processo de conhecimento.

Antes da referida Lei, o processo de conhecimento se finalizava com a sentença proferida pelo juiz. A redação original do Código de Processo Civil, art. 162 §1º CPC, estabelecia que a “sentença é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo”. Logo, para se efetuar a execução da sentença era necessária a criação de um outro processo, o chamado processo de execução.

Com a promulgação da Lei de 2005, houve uma alteração no dispositivo 162 §1º CPC, e agora define a sentença do processo de cognição da seguinte forma: “sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas no art. 267 e

---

<sup>7</sup> CAMARA, Alexandre de Freitas. **A Nova Execução de Sentença**. 5. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008. p. 01.

269 CPC”, ou seja, o processo não é mais finalizado com a sentença, pelo contrário, ele continua em andamento até que essa sentença produza seus efeitos.

Assim, após a promulgação da Lei nº 11.232/05, houve uma junção da atividade cognitiva e da atividade executória, visto que, passa a ser desnecessário a criação de um outro processo – o processo de execução – para conseguir os efeitos da sentença condenatória, exceto em alguns casos especificados pelo legislador.

Com essa alteração procedimental, caberá ao o advogado da parte anexar aos autos do processo cognitivo uma outra petição, pedindo ao juiz que determine a execução da sentença. Como sabiamente escreve Barbosa Moreira<sup>8</sup>, “em vez de dois processos sucessivos, teremos um só, no qual se sucederão ao longo de duas fases (...)”. Essas duas fases seriam divididas, em primeiro lugar, na análise ao não do mérito pelo juiz, e posteriormente, haveria a execução da sua decisão, tudo isso, dentro de um só processo.

Assim, adota-se um modelo processual misto ao considerar a inclusão do procedimento de execução da sentença no curso do processo de conhecimento. Esse novo modelo processual misto é denominado de “processo sincrético”. Segundo Alexandre Câmara<sup>9</sup>:

Nesses casos, deixa-se de falar no binômio *processo de conhecimento – processo de execução* e se passa a reconhecer a existência de um processo misto, sincrético, em que se desenvolvem duas fases distintas (conhecimento e execução).

Insta ressaltar que a Lei nº 11.232/05 não propõe a extinção do processo de execução do direito processual brasileiro. Na verdade, o processo de execução continua sendo usado em diversos procedimentos de acordo com a regulamentação do Livro II, do Código de Processo Civil. Como afirma Câmara<sup>10</sup>, o processo de execução ainda é utilizado de maneira autônoma quando o título executivo é extrajudicial, pois não houve prévia atividade jurisdicional cognitiva; e quando o título executivo é judicial mas a execução não pode ocorrer na forma de continuação do processo de conhecimento, como é o caso da sentença arbitral.

---

<sup>8</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas do Direito Processual**. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 315.

<sup>9</sup> CAMARA, Alexandre de Freitas. *Op. Cit.* p. 09.

<sup>10</sup> *Ibidem.* p. 09

O que a Lei extinguiu foi a necessidade de se instaurar um novo processo autônomo ao processo de conhecimento a fim de se garantir a execução da sentença. Consoante Câmara<sup>11</sup>:

Não se pode, pois, pensar que foi abolido do direito processual civil brasileiro o processo executivo. O que se fez foi transformar a execução da sentença em fase do mesmo processo em que o provimento jurisdicional é proferido.

Por fim, com a Lei nº 11.323/05, o Código de Processo Civil muda totalmente sua visão primitivista. A concepção liebmaniano que formava a base conceitual de todo o Código é deixada de lado. A visão de Liebman de que o processo de execução deve ser autônomo em relação ao processo de conhecimento é substituída pela junção dos dois procedimentos, o de cognição e o de execução. Esse foi um grande passo para do legislador no sentido de determinar que o processo não pode ser um fim em si mesmo, mas deve atender à sua real finalidade, que é a resolução da lide.

## 1.2 A FORMA DE APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.232/05

Como já mencionado, o novo diploma legal eliminou a dualidade de processos, no entanto, os atos materiais continuam sendo praticados no próprio processo em que foi proferida a sentença condenatória. Assim, o processo de conhecimento passa a assumir uma característica híbrida que originou a expressão “processo sincrético”.

É interessante mencionar que, mesmo antes da promulgação da Lei nº 11.232/05, o legislador já começa a dar alguns passos para atingir uma maior celeridade e economia processual. Isso pode ser comprovado pelo que menciona os arts. 461 e 461-A, com legislação determinada em 1994 e 2002, respectivamente. No *caput* desses dois artigos, é permitido que o juiz, condenando o réu ao cumprimento de obrigação de fazer, não fazer ou de entregar coisa diversa de dinheiro, determine o adimplemento da obrigação. Assim, já era desnecessária a criação de um novo processo para execução da sentença.

Porém, faltava ainda, o legislador determinar a extinção do processo de execução nos casos em que a obrigação é de pagar quantia em dinheiro. Logo, o legislador promulgou à Lei 11.232/05, acrescentando aos casos em que não será necessário

---

<sup>11</sup> *Ibidem.* p.09

um processo de execução em apenso, não só o pagamento de quantia em dinheiro, mas outros casos de igual relevância.

Assim, o processo de conhecimento, em sua nova forma, pode ser utilizado de acordo com o elencado no art. 475-N, I, III, V, VII CPC, ou seja, quando a sentença impõe uma obrigação de fazer, não fazer, de entregar coisa ou pagar quantia em dinheiro; quando a sentença for homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; quando a sentença for a homologação de acordo extrajudicial; e por fim, quando se tratar de formal e certidão de partilha.

Exclui-se desse rol, ou seja, não podem seguir as regras do processo sincrético, os casos especificados nos incisos II, IV e VI do art. 475-N CPC e os processos em que for devedora a Fazenda Pública.

A cada uma dessas formas de execução caberá um tipo próprio de pedido ao juiz, para que ele faça cumprir a sentença. No entanto, o caráter comum entre todos os pedidos de execução é que, na prática, auxiliam a conclusão do processo em tempo reduzido.

A eliminação da dualidade de processos para se chegar ao cumprimento da sentença beneficiou, de forma significativa, o jurisdicionado, pois ele terá o cumprimento da sentença em menor tempo. Consoante afirma Hugo Filardi<sup>12</sup>:

A tentativa de desburocratizar e tornar menos tormentosa as atividades executivas é elogiável. As amarras do conservadorismo processual e tecnicismo inflexível devem ser sobrepostos pelo novo modelo constitucional do processo.

A referida Lei configura-se como meio de extrema importância para o início de uma nova visão do processo civil, que passa a ser um instrumento eficaz e célere para a consolidação do direito material. Essa mudança de percepção sobre o processo abrange tanto o jurisdicionado, o maior beneficiado, quanto àqueles que operam com o processo, pois verão o resultado de seus trabalhos em tempo razoável.

---

<sup>12</sup> FILARDI, Hugo. Cumprimento de Sentença: comentários sobre a Lei 11.232/2005. **Revista de Processo**. São Paulo, ano 32, n. 149, p.139-143, jul. 2007.

## 2. O NOVO PROCESSO DE CONHECIMENTO E O PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS

O processo civil é o meio fundamental para conseguir a efetivação de um direito material pleiteado. Devido a essa notável função do processo, o legislador, visando garantir ao jurisdicionado segurança processual, elaborou princípios que servem como diretrizes básicas para nortear o direito processual civil. Como relatado anteriormente, o constituinte estabeleceu uma série de princípios constitucionais garantidores do devido processo legal. No entanto, esses princípios processuais não se restringem apenas ao âmbito constitucional, o legislador infraconstitucional também postulou alguns princípios para o processo.

Cabe mencionar que os princípios processuais constitucionais foram criados com o propósito de conceder garantias ao tutelado no exercício da jurisdição, enquanto os princípios processuais infraconstitucionais foram elaborados para estabelecer diretrizes técnicas ao processo, determinando como ele deve ser conduzido ao longo de suas fases. Consoante Klippel<sup>13</sup>:

Os princípios infraconstitucionais do processo civil são diretrizes eminentemente técnicas, que indicam as opções que o legislador empregou na hora de moldar as principais características dos diversos procedimentos por meio dos quais são tuteladas as situações jurídicas, conflituosas ou não.

Dentre os princípios processuais infraconstitucionais, destaca-se, por sua relevância prática, o princípio da instrumentalidade das formas.

Tendo em vista a importância do processo para garantir a efetivação de certos direitos materiais, o legislador não poderia deixar de especificar como se daria a formação, o desenvolvimento e a conclusão do processo, bem como todos os procedimentos a serem praticados pelos participantes dos atos processuais. E obviamente ninguém há de negar a necessidade de se criar normas formais para o processo.

No entanto, por influência do grande processualista Liebman, já mencionado anteriormente, o direito processual brasileiro passou por uma fase de “adoração ao processo”, ou seja, as formas do processo eram mais privilegiadas e relevantes do

---

<sup>13</sup> KLIPPEL, Rodrigo. *Op. Cit.* p. 101

que sua finalidade real, que é a resolução da lide. Logo, o que atualmente se nega, é esse rigor formal excessivo e injustificável.

Dessa forma, visando corrigir os excessos de formalidade do processo, o legislador instituiu o princípio da instrumentalidade das formas. O objetivo do legislador era, sem dúvidas, trazer o processo de volta à sua essência, ou seja, como forma primordial de exercício da prática jurisdicional. A partir do princípio da instrumentalidade das formas, surge o entendimento de que o processo não pode ser um fim em si mesmo, mas deverá exercer seu papel fundamental. Afirma Klippel<sup>14</sup> que:

O instrumentalismo, sem querer negar as conquistas do momento anterior, visa corrigir seus excessos e reenquadrar o processo em sua posição real: como método de exercício da função jurisdicional, que existe para prover justiça a quem necessita extirpar uma crise gerada no decurso de suas atividades sociais (...).

Assim, há possibilidade de flexibilização de certas regras processuais se essa modificação contribuir de forma relevante para se chegar à finalidade máxima do processo em menor tempo possível, sem prejudicar qualquer das partes, garantindo-lhes, mesmo assim, o devido processo legal.

Para que o princípio da instrumentalidade das formas seja exercido é preciso analisar se ele irá contribuir para a finalização do processo gerando economia processual e se ele não irá afetar a segurança jurídica garantida ao demandado. Fredie Didier Jr.<sup>15</sup> acredita que:

Quando se fala em instrumentalidade do processo, não se quer minimizar o papel do processo na construção do direito, visto que é absolutamente indispensável, porquanto método de controle do exercício do poder. Trata-se, em verdade, de dar-lhe a sua exata função, que é de co-protagonista. Forçar o operador jurídico a perceber que as regras processuais não de ser interpretadas e aplicadas de acordo com a sua função, que é a de emprestar efetividade às regras do direito material.

---

<sup>14</sup> *Ibidem*. p. 188.

<sup>15</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento**. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2009. p. 64

Ao mesmo tempo em que o legislador tenta eliminar os tecnicismos exagerados do processo, ele também se preocupa com legalidade dos atos processuais. Conforme salienta Samuel Meira<sup>16</sup>, o processo:

(...) ampara-se na legalidade das formas, mas admite-se uma flexibilização, reconhecendo certa liberdade dos sujeitos processuais, por exemplo, quando o escopo do ato for atingido. Busca-se um equilíbrio entre legalidade e a liberdade das formas. Este é o sistema vigente no CPC, sendo conhecido pro instrumentalidade das formas.

Nessa tentativa de fazer com que o operador do direito abandonasse os tecnicismos exagerados do processo sem abandonar a segurança do processo, o legislador infraconstitucional promulgou a Lei nº 11.232/05, que, como já relatado anteriormente, estabelece novas regras para o processo de conhecimento e sua execução.

A nova Lei processual, como relatado anteriormente, elimina a necessidade de criar um processo de execução autônomo para se fazer cumprir a sentença. No lugar de se criar um novo processo de execução, o tutelado, por meio de seu patrono, deverá protocolar nos autos do próprio processo de conhecimento uma petição para pedir a execução da sentença. Dessa forma, o processo de cognição é estendido até a execução da sentença.

A eliminação do processo de execução como instrumento autônomo ao processo de cognição é uma demonstração clara de que o legislador teve a intenção de colocar em prática o princípio da instrumentalidade das formas. É certo que passar por cada fase dos processos até se chegar a resolução do conflito atendia a determinação formal e originária o legislador. Contudo, a mudança trazida ao processo de conhecimento revelou quão desnecessário era essa formalidade para se chegar a finalização da lide.

As mudanças trazidas pelo legislador ao processo de conhecimento e execução é uma demonstração cabal de que, muitas vezes, as formalidades do processo, justificadas pela segurança jurídica, se mostram desnecessárias para que o processo atinja sua finalidade máxima. Pelo contrário, essas formalidades ditas

---

<sup>16</sup> BRASIL JUNIOR, Samuel Meira. **Justiça, Direito e Processo**: A argumentação e o Direito Processual de Resultados Justos. São Paulo: Atlas, 2007. p. 11

insubstituíveis obstam o bom desenvolvimento da atividade jurisdicional em todo o território brasileiro.

Insta ressaltar ainda, a Lei nº 11.232/05 proporcionou grande economia processual ao encurtar o prazo da execução da sentença sem gerar qualquer tipo de dúvida quanto a efetividade do princípio do devido processo legal. Agora, o processo poderá atingir sua finalidade, sem complicações e delongas para o jurisdicionado, que, como já mencionado, se revela como o maior beneficiado pelo diploma legal em questão.

## **CONCLUSÃO**

O objetivo deste artigo foi fazer uma análise da Lei nº 11.232/05, com ênfase na mudança trazida ao processo de conhecimento e a execução. A partir desse novo diploma legal não é mais necessário iniciar um processo de execução autônomo ao processo de conhecimento. Agora, o pedido da execução deve ser anexado aos autos do próprio processo de conhecimento, que é prolongado até o cumprimento da sentença.

Essa nova Lei foi analisada à luz de princípios processuais constitucionais e infraconstitucionais. No âmbito constitucional foi possível constatar que a referida Lei teve origem para atender o princípio constitucional da celeridade processual, também conhecido como princípio da razoável duração do processo.

Segundo tal princípio, o processo deve ter um tempo médio de duração para atingir sua finalidade principal. Chega-se à conclusão de que a Lei 11.232/05, na medida em que reduz os procedimentos a serem cumpridos para conseguir o adimplemento da sentença judicial, reduz, também, o prazo para a finalização do processo.

Além disso, no âmbito infraconstitucional, percebe-se que a referida Lei também se enquadra no princípio da instrumentalidade das formas. Esse princípio foi instituído para vedar os operadores do direito a utilização das formalidades do processo de maneira exagerada, ou seja, o processo não pode ser um fim em si mesmo; pelo contrário, as formalidades do processo servem para que ele atinja sua finalidade.

Portanto, vê-se que a nova Lei, ao eliminar um dos rituais procedimentais para se chegar à execução da sentença, privilegiou o princípio da instrumentalidade das formas, pois a eliminação desse ritual contribuiu para que o processo chegasse ao seu objetivo de maneira mais célere, com economia e sem prejuízo às partes.

Logo, diante dos relatos apresentados, chega-se à conclusão de que o legislador empenha-se em tentar efetivar os princípios processuais, tanto constitucionais quanto infraconstitucionais. A fim de retirar as amarras que impedem o bom desenvolvimento processual, o legislador cria novas leis, como é o caso da Lei. 11.232/05, para estabelecer celeridade, economia e segurança ao mais importante instrumento de concretização da atividade jurisdicional, o processo.

Ademais, conclui-se, ainda, que a figura mais beneficiada por todas as mudanças do processo de cognição é próprio tutelado, que tem sua questão de direito material conclusa em menor tempo possível, sem perder a segurança jurídica que lhe é garantida.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 2009.

BRASIL JUNIOR, Samuel Meira. **Justiça, Direito e Processo: A argumentação e o Direito Processual de Resultados Justos**. São Paulo: Atlas, 2007.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CAMARA, Alexandre de Freitas. **A Nova Execução de Sentença**. 5. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento**. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2009.

FILARDI, Hugo. Cumprimento de Sentença: comentários sobre a Lei 11.232/2005. **Revista de Processo**. São Paulo, ano 32, n. 149, p.139-143, jul. 2007.

KLIPPEL, Rodrigo. **Teoria Geral do Processo Civil**. Niterói: Impetus, 2007.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas do Direito Processual**. São Paulo: Saraiva, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivado**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.